



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.964/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Auxiliadora Assis Cartaxo

Autoridade Responsável: Presidente da PBPREV

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0870/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.964/10 referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Auxiliadora Assis Cartaxo, Matrícula nº 64.115-4, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria Estadual de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.964/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo aposentadoria voluntária, com integrais, a Sra. Maria Auxiliadora Assis Cartaxo, Matrícula nº 64.115-4, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria Estadual de Educação, que contava à época do ato com 32 anos, 03 meses 14 dias de tempo de serviço, e idade de 53 anos.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando erro no ato aposentatório, bem como no cálculo dos proventos, uma vez que foi incorporado valor referente a Gratificação de Atividade Especial.

Notificado, o órgão de origem, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 50/56 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório não concordando com os argumentos apresentados pelo defendente, permanecendo, assim, com seu posicionamento inicial.

Chamado a se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 512/11, esclarecendo que, ao compulsar o caderno processual, especificamente fl. 15 e ss., observou que a Sra. Maria Auxiliadora Assis Cartaxo passou a perceber a Gratificação de Atividades Especiais, a Representação de Comissão e a Gratificação de Exercício a partir de 1995, situação que possibilita a incorporação das gratificações aos proventos de inatividade, malgrado as ponderações encetadas pela Unidade Técnica de Instrução, lastreada em Orientações Normativas baixadas pelo Ministério da Previdência. Assim o sendo, considerou a representante do Parquet não haver mais retoques a fazer com relação à Portaria – A – nº 2082, editada posteriormente àquela originalmente encartada no álbum oprocessual.

Ante o exposto, opinou a Procuradoria junta a esta Corte pelo registro do ato aposentatório da servidora Maria Auxiliadora Assis Cartaxo, matrícula 64.115-4, na conformidade da Portaria expedida pela Autarquia Previdenciária Regional – PBPREV, fl. 55.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator